



**Processo TC nº 02.725/22**

**RELATÓRIO**

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da Paraíba Previdência-PBPREV, concedendo pensão por morte à Sra. Maria do Socorro Lacerda Ramalho (CPF: 468.315.684-91), beneficiária do ex-servidor falecido Sr. Bertino Durand Ramalho, Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 3559-9, lotado no Departamento de Trânsito do Estado da Paraíba – Detran/PB.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório verificando que o ato concessório traz como fundamentos o **art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c art. 3º da referida emenda, incluído pela EC nº 47/05 c/c o art. 19-B, § 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 7.517/03**, quando os fundamentos corretos seriam o dispositivo constitucional do **art. 40, § 7º, da CF (com redação dada pela EC 103/2019) c/c art. 19-B, caput, I, da Lei Estadual nº 7.517/2003 com redação dada pela Lei Estadual nº 12.116/2021**, este em razão de o fato gerador do benefício ser posterior à revogação da legislação que conferia o direito à paridade.

Devidamente notificado, o gestor da PBPREV apresentou defesa às fls. 46/50, alegando, *in verbis*:

*“Em regra, o benefício previdenciário, seja ele qual for, é regulado pela lei vigente à data em que satisfeitos os requisitos legais necessários à sua obtenção. No entanto, a EC 47/05 trouxe exceções às regras impostas pela EC 41/03. Dita Emenda Constitucional garantiu a paridade às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados pelos art. 6º-A da EC 47, ou seja, para aqueles que tenham ingresso no serviço público até 16/12/98 e preencham os demais requisitos ali consignados.”*

A Auditoria, em relatório de análise de defesa (fls. 58/62), manteve seu posicionamento inicial por entender que o direito à pensão por morte tem como fato gerador (início) o falecimento do titular, fazendo referência, também, à jurisprudência contida na Sumula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, de que deve ser observada a legislação vigente na data do óbito, o que não era o caso do fundamento legal utilizado na concessão do benefício (art. 3º da EC nº 47/05), o qual não estava vigente à época do óbito do segurado, posto que tal dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional do Estado nº 46/20 em 25/06/2020, enquanto que o falecimento do servidor ocorreu em 30/11/2021. Entendimento este que está consolidado na Resolução RC1-TC 00010/23 (Proc. TC nº 14.298/21).

Sugeriu o Órgão Auditor, ao final, pela baixa de resolução com vistas à adoção, pelo Gestor do RPPS, para providenciar a edição de novo ato concessório com a correção da fundamentação legal para: **Art. 40. §7º, da CF (Redação dada pela EC nº 103/2019) c/c art. 19-B, caput, I da Lei Estadual nº 7.517/2033 com redação dada pela Lei Estadual nº 12.116/2021.**

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, por meio da Ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu Cota às fls. 65/70 concordando com o entendimento da Unidade Técnica, concluindo nos seguintes termos:



**Processo TC nº 02.725/22**

*“(…) Assim o sendo, com espeque na competência constitucional trazida no artigo 71 da Constituição da República de 1998 e no artigo 87, inciso V, do RITC/PB, reforça-se a sugestão de **baixa de resolução assinando prazo** à mencionada autoridade previdenciária estadual, por ocasião de complementação de instrução processual, para proceder às medidas discriminadas pelo Órgão Técnico desta Corte, de tudo fazendo prova em tempo hábil ao DD Relator do feito, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos”.*

É o relatório, informando que foram realizadas as comunicações de estilo.

**VOTO**

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba ASSINEM o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da Paraíba Previdência-PBPREV, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, para que, sob pena de aplicação da multa, por omissão, conforme dispõe o art. 56, Inciso IV, da LOTCE:

1. Promova a retificação da portaria de concessão da pensão por morte editando na mesma a fundamentação legal discriminada pelo Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas.
2. Proceda a respectiva publicação do referido ato em órgão de imprensa oficial.

É o voto.

***Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho***  
Relator



**Processo TC nº 02.725/22**

**1ª Câmara**

Objeto: Pensão por morte

Beneficiária/Pensionista: Maria do Socorro Lacerda Ramalho

Órgão: **Paraíba Previdência-PBPREV**

Gestor: José Antônio Coelho Cavalcanti (Presidente)

ATOS DE PESSOAL – Determina providências para os fins que menciona.

**RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 TC n.º 0086/2023**

A **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 02.725/22**, que trata de Pensão por morte concedida a Sra. Maria do Socorro Lacerda Ramalho (CPF: 468.315.684-91), beneficiária do ex-servidor falecido Sr. Bertino Durand Ramalho, Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 3559-9, lotado no Departamento de Trânsito do Estado da Paraíba – Detran/PB,

**RESOLVE:**

**Assinar**, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor da Paraíba Previdência-PBPREV, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de:

1. promover a retificação da portaria de concessão da pensão por morte apreciada no presente processo nos moldes discriminados pelo Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas;
2. proceder a respectiva publicação em órgão de imprensa oficial.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Adailton Coelho Costa.

**João Pessoa, 25 de maio de 2023.**

Assinado 6 de Junho de 2023 às 09:28



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 5 de Junho de 2023 às 11:51



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 5 de Junho de 2023 às 12:21



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

CONSELHEIRO

Assinado 5 de Junho de 2023 às 12:56



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO